



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.721637/2011-98
ACÓRDÃO	2001-008.407 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO VIEIRA DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovadas as deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se manter os respectivos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 56/62, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 57 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

- 1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 13.825,00, conforme folha 58;*
- 2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 600,00, conforme folhas 59/60.*

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 03/04, em que esclarece anexar cópia do Termo de Audiência de Conciliação que se encontra homologado judicialmente em 22/06/95. Que apresenta o comprovante de despesa médica com profissional que participou de intervenção cirúrgica no contribuinte.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-81.661 da 11ª Turma, fls. 65/68, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Despesas Médicas e Pensão Alimentícia Judicial.

O Acórdão ora sendo vergastado assim ficou devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovadas as deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se manter os respectivos valores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2016, fls. 70, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2016, fls. 71, Recurso Voluntário, fls. 72/74, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as exações das rubricas Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 13.825,00), e Despesas Médicas (R\$ 600,00).

3. Mérito**3.1. Pensão Alimentícia Judicial**

Ao enfrentar a questão com relação ao questionamento apresentado em sede de impugnação pelo ora recorrente em face da exação imputada a título de Pensão Alimentícia Judicial, o ilustre relator em seu voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado:

“(…)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Com relação à pensão alimentícia, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 11/14. À fl. 11, consta documento ilegível. Às fls. 12/14, constam mandado e petição inicial.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim dispõe sobre a dedução de pensão alimentícia:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).” (grifou-se)

Destarte, considerando que os documentos apresentados não comprovam determinação judicial para o pagamento de Pensão Alimentícia e que não houve a comprovação do efetivo pagamento, há que se manter a presente glosa.
(Negritei e Sublinhei)

(…).”

O ora recorrente traz em sede de recurso voluntário os documentos de fls. 75/81 que comprovam acordo judicial firmado para a concessão de Pensão Alimentícia à Sra. Marina Calegário, contudo não comprova a exigência do seu efetivo pagamento, conforme exigência contida no excerto da decisão dantes transcrita.

A decisão administrativa proferida nos autos do **processo nº 1543.0001451/2006-47**, invocada como substrato de defesa para o ora recorrente visando a manutenção dos valores que teriam sido gastos a título de Pensão Alimentícia, fls. 88/90, não pode ser considerada como elemento probatório dentro do presente processo, como pretendido pelo ora recorrente.

3.2. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.643, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em relação ao tema, vale ressaltar que a Lei nº 9.250 de 1995, prevê, no art. 8º, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(…)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

*§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

Em análise dos autos, verifica-se que a fiscalização glosou o valor de R\$ 600,00.

À fl 15, o contribuinte juntou o recibo referente aos honorários profissionais de instrumentação cirúrgica. Todavia, conforme se depreende da análise da legislação acima, só são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais. Não se inclui a despesa com instrumentador cirúrgico, motivo pelo qual há que se manter a presente glosa.

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima